

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 675/2026**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em vias públicas urbanas (Rua José Marques Ribeiro - Guaturinho).

A empresa CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.602.661/0001-34 e Inscrição Estadual nº 454.800.212.110, com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e-mail: comercial@ciamultiservicos.com, telefone: (11) 99602-3032, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Bruno Henrique de Moraes Sousa, portador do RG nº 37.465.994-1 e CPF nº 457.021.048-11,, com fulcro no Artigo 165, inciso I, alínea "a" combinado com o Artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 , e item 15.1 do Edital, vem tempestivamente apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face dos termos do instrumento convocatório acima epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O item 15.1 do instrumento convocatório e a Lei nº 14.133/2021 determinam que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia **01/06/2026**, a presente peça protocolada nesta data é plenamente tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### a) **Da flagrante omissão quanto à Qualificação Econômico-Financeira (Art. 69 da Lei nº 14.133/21)**

O item 9.3.3 e o item 10.20 do edital limitaram-se a exigir, para fins de habilitação econômico-financeira, tão somente a "Certidão Negativa de Falência".

Ocorre que o objeto licitado possui o vultoso valor estimado de **R\$ 2.232.875,39 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**. A execução de obras públicas de engenharia e pavimentação asfáltica demanda da contratada sólida saúde financeira para suportar os custos de mobilização, aquisição de insumos (como o CBUQ e Binder) e pagamento de pessoal, antes do recebimento das medições.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 69, aduz:

*"Art. 69. A qualificação econômico-financeira visará a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...), e restringir-se-á a:*

*I - balanço patrimonial, demonstrativos contábeis do último exercício social e índices econômicos (...);"*

A total ausência de exigência do Balanço Patrimonial e de índices de liquidez (SG, LG, LC) contraria frontalmente a norma legal e põe em extremo risco a Administração Pública, abrindo margem para a contratação de empresas insolventes, violando o Princípio da Segurança Jurídica e do Interesse Público.

### b) **Da ausência de comprovação de Capacidade Técnico-Operacional (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/21 e Súmula TCU nº 263)**

No que tange à Qualificação Técnica, o item 9.3.4.1 prescreve textualmente que será inexigida "na espécie a comprovação de quaisquer quantitativos". Mais adiante, o item 10.22 elenca apenas critérios de Qualificação Técnica *Profissional* (vínculo com o engenheiro detentor da CAT).

Há aqui um equívoco técnico-jurídico insanável. A qualificação técnico-profissional (do engenheiro) não se confunde com a qualificação **técnico-operacional (pertencente à empresa)**. Uma empresa precisa demonstrar que possui capacidade gerencial, logística e estrutural para executar os serviços em quantidades compatíveis com o certame.

O próprio anexo XIII do edital fixa itens de altíssima relevância e volume, tais como **7.371 m<sup>2</sup> de imprimação ligante, 442,26 m<sup>3</sup> de CBUQ e 3.037 m<sup>2</sup> de fresagem**.

A Súmula nº 263 do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legítima a exigência de atestados de execução de quantitativos mínimos (...)"*

A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu Artigo 67, § 1º, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos da empresa de até 50% do previsto. Ao zerar a exigência de quantitativos mínimos operacionais, a Prefeitura abre o certame para empresas que nunca executaram pavimentações de grande porte, comprometendo a qualidade e a solidez da obra (vistas no Art. 140 da NLLC).

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstradas as patentes violações legais e contradições do edital, a Impugnante requer a este(a) douto(a) Pregoeiro(a) e Agente de Contratação:

1. **O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO** da presente Impugnação, suspendendo-se preventivamente a sessão pública com base no Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 ou item 15.5 do edital, dado o risco ao erário;

2. **A REFORMA DO EDITAL** para que passem a constar:

- A exigência de **Qualificação Econômico-Financeira mediante apresentação de Balanço Patrimonial** e índices contábeis vigentes, em estrito cumprimento ao Art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.
- A fixação de parâmetros objetivos de **Capacidade Técnico-Operacional** para a empresa licitante, exigindo-se atestados com quantitativos mínimos razoáveis (limitados a 50%) para as parcelas de maior relevância (CBUQ, fresagem e base).
- A **REPUBLIÇÃO DO EDITAL** corrigido, com a consequente **reabertura do prazo legal de publicidade**, nos termos do Artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 15.6 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 27 de maio de 2026.

**CIA MULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA**  
**CNPJ: 36.602.661/0001-34**